



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 416 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/08/12

PROCESSO Nº.: 1/1355/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201002280-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A

AUTUANTE: Eduardo Lanzoni Nóbrega / Irlene Maria B. Freire

MATRÍCULA: 497618.1-3 / 106647.1-3

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. ENTEGRA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. 2. Ação fiscal em transito. Contribuinte transportava mercadorias com documentos fiscais indicando valores divergentes com o informado no frete CIF. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE por unanimidade de votos, após o afastamento da nulidade arguida em sede de recurso voluntário tendo em vista não ter havido prejuízo ao erário. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. 4. Infringência aos artigos 1, 2, 16, I “b” c/c art. 21, II, “c” e art. 21, III do Dec. 24.569/97 e ajuste SINIEFE 01/07 e 07/05. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTEGRA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DOS DANFES 83513 E 83514 VERIFICOU-SE QUE HÁ UMA DIVERGENCIA NO VALOR DO FRETE (CIF) ESPECIFICADOS NOS CITADOS DOC



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**FISCAIS E NO CTCR 50111 EMITIDOS PELA TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A –
COM E IND. EM FUNÇÃO DAS DECLARAÇÕES INEXATAS, OS DANFES FORAM
CONSIDERADOS INIDÔNEOS.”**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “A” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda der Mercadoria CGM – 97/2010
- Descrição das Mercadorias correspondente ao CGM às fls.04/05
- Cópias das Notas Fiscais às fls. 06/13
- Termo de Fiança às fls. 14/18.
- AR referente ao auto de infração à fl. 19
- Cópia da CNH à fl. 18.
- Termo de juntada à fl. 20
- Termo de Revelia à fl. 21
- Requerimento às fls. 25/50
- Defesa às fls. 52/67

Às fls. 96/101 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face do valor excedente do frete que compôs o preço da mercadoria suportou o ônus do imposto cobrado na operação. Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício em cumprimento do disposto no art. 40 da Lei nº 12.732/97.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 117/12 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de improcedência da ação fiscal em face das observações em sede julgamento singular e pela composição probatória dos autos.

Por ser tratar de questão preliminar de improcedência, eis o breve relatório.

Eis, o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/201002280**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo**, detectada através da análise ao Livro de Registro de Saídas de Mercadorias apresentados pela empresa, referente ao exercício de 2005.

PRELIMINAR

Inicialmente cabe afastar, preliminarmente, as nulidades suscitadas pela recorrente, concernente às seguintes alegativas: da falta da autuação em deixar de apontar o artigo 131 do Decreto 24.569/97, da ausência do arrolamento da transportadora como autuada e por fim da inexistência do prazo para o recolhimento do crédito tributário não merecem prosperar, senão vejamos.

No que cocerne à primeira nulidade, entende-se que independentemente de qual artigo da lei o contribuinte tenha se enquadrado, é incontroverso que em sede de defesa o contribuinte se defende dos fatos propriamente ditos no relato do auto de infração, não de sua capitulação legal.

Sobre a ausência de indicação da transportadora como coautora, é sobejamente sabido sob a inteligência do art. 21, III, do Decreto 24.569/97 que tanto o possuidor das mercadorias no momento da fiscalização quanto o destinatário, são responsáveis tributário da operação, ademais que o remetente das mercadorias é a que mais se harmoniza com a situação, haja vista que foi ele propriamente dito quem consignou o valor divergente do frete.

Por ultimo a falta de indicação do prazo para o recolhimento da multa com a redução não leva à nulidade, pois, ainda pode o contribuinte dentro do prazo de 10 dias recolher o valor do crédito com desconto conforme o preconizado pelo art. 127, I, alínea “b” da Lei 12.670/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como podemos evidar ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.

FRETE CIF - COST, INSURANCE AND FREIGHT

A sigla CIF significa “Custo, Seguros e Frete”, neste tipo de frete, o fornecedor é responsável por todos os custos assim como os riscos com a entrega da mercadoria, incluindo o seguro da mercadoria e frete. Esta responsabilidade finda quando a mercadoria chega ao ponto de destino designado pelo comprador. O que significa dizer que a cláusula CIF é condição negocial pelo qual o remetente da mercadoria incumbe-se do seu transporte até o destinatário.

Neste sentido o Art. 33 da Lei nº 12.670/96 versa:

Art. 33. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Depreende-se, portanto, que a diferença encontrada no DANFE's no valor de R\$ 554,19 a maior repassado ao cliente nas operações em que o frete é por conta do remetente se coaduna com a inteligência do Art. 33 da norma mencionada anteriormente. Neste sentido a declaração de que a documentação é inidônea não pode prosperar. O que significa dizer que a afirmação do autuante de que as informações nos DUNF's são inexatas, não subsiste razão de ser, haja vista que não o termo – *inexatas* – não se adéqua ao propósito da lei, nem mesmo abrange a realidade dos fatos.

Complementando o entendimento da matéria, vale ressaltar que em relação ao ICMS, o art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar Federal nº 87/1996, assevera que o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pela mesma ou por outra Unidade da Federação.

Desta forma observa-se que o contribuinte não teve a intenção de burlar o fisco Estadual, sequer houve má fé. Neste sentido não cabe a interpretação de que houve declarações inexatas a ponto de deixar a documentação inválida.

4. Do Voto

Ex positis, após afastar as nulidades suscitadas nas preliminares ainda restou voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO.



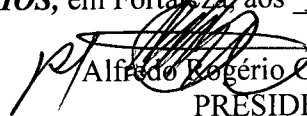
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

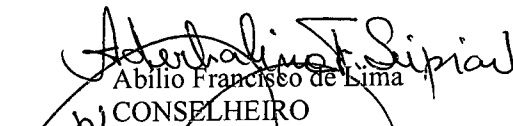
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

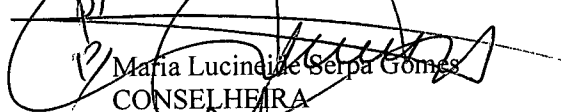
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

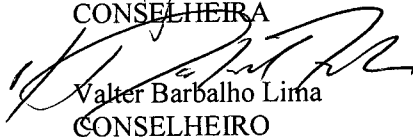
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 2012.

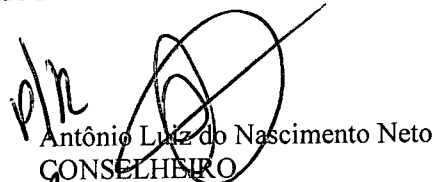

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

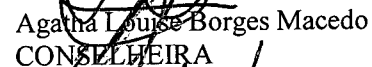

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

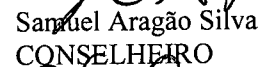

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO